



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.493, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre a interrupção do prazo prescricional relativo à cobrança de valores decorrentes de cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, determinando que a prescrição fica interrompida a partir do ajuizamento de qualquer ação judicial que discuta a validade, aplicabilidade ou exigibilidade da norma coletiva, e que o prazo permanece suspenso até o trânsito em julgado da decisão final; estabelece deveres de indicação e intimação das partes potencialmente afetadas pelo autor da demanda e prevê medidas contra litigância de má-fé; e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre a interrupção do prazo prescricional relativo à cobrança de valores decorrentes de cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, determinando que a prescrição fica interrompida a partir do ajuizamento de qualquer ação judicial que discuta a validade, aplicabilidade ou exigibilidade da norma coletiva, e que o prazo permanece suspenso até o trânsito em julgado da decisão final; estabelece deveres de indicação e intimação das partes potencialmente afetadas pelo autor da demanda e prevê medidas contra litigância de má-fé; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que o prazo prescricional para cobrança de valores decorrentes de cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho fica interrompido a partir do ajuizamento de qualquer ação judicial que discuta a validade, aplicabilidade ou exigibilidade da norma coletiva, permanecendo suspenso até o trânsito em julgado da decisão final que resolver a controvérsia.



Parágrafo único. Considera-se aplicável o regime de interrupção e suspensão previsto no caput apenas aos créditos originados direta e exclusivamente das cláusulas da norma coletiva discutida na demanda.

Art. 2º A interrupção e a suspensão previstas no art. 1º aplicam-se independentemente de quem seja o autor da ação (sindicato patronal, sindicato de trabalhadores, empregador ou qualquer interessado habilitado), sem prejuízo:

I - dos direitos individuais dos trabalhadores e dos prazos prescricionais aplicáveis às pretensões trabalhistas originárias, que permanecem regidos pelas normas específicas;

II - das ações individuais de natureza alimentar, cujo regime prescricional especial deve ser preservado.

Art. 3º O autor da ação que suscite debate sobre a validade, aplicabilidade ou exigibilidade da norma coletiva deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da autuação, indicar, por petição protocolada, as partes potencialmente afetadas, incluindo, se identificáveis:

I - entidades sindicais legitimadas;

II - empregadores ou categorias de empregadores abrangidos pela norma coletiva;

III - empregados ou categorias de empregados, quando houver possibilidade razoável de identificação individual ou coletiva.

Parágrafo 1º No mesmo prazo o autor deverá requerer a intimação dessas partes para manifestarem-se em prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando dispensada a intimação quando for objetivamente impossível a identificação razoável dos sujeitos a serem intimados, hipótese em que o juiz poderá determinar diligências para sua identificação.

Parágrafo 2º A inobservância da indicação e do pedido de intimação nos termos deste artigo implica perda de eficácia da interrupção da prescrição quanto aos afetados que não tenham sido efetivamente intimados, ressalvada a hipótese de impossibilidade razoável de identificação, devidamente certificada nos autos.



Art. 4º A indicação e a intimação referidas no art. 3º deverão constar expressamente na petição inicial e ser certificadas nos autos, com juntada de:

- I - comprovantes de recebimento, ou
- II - certidões de intimação expedidas pelo juízo, ou
- III - registro eletrônico de tentativa de intimação na mídia processual oficial.

Parágrafo único. A certificação prevista no caput deverá demonstrar data, forma e destinatário da intimação, bem como o meio empregado, de modo a viabilizar a prova inequívoca da ciência dos afetados.

Art. 5º No curso da demanda que interrompe a prescrição, ficam suspensos os prazos prescricionais para a propositura de execuções ou ações de cobrança relativas aos mesmos créditos até o trânsito em julgado da decisão que resolver a controvérsia, ressalvadas as medidas de urgência cabíveis que não impliquem quitação ou extinção definitiva do crédito sem decisão final de mérito.

Parágrafo único. Consideram-se preservadas as medidas provisórias e de urgência, inclusive tutela de evidência ou cautelar, bem como a execução provisória autorizada por lei, desde que tais medidas não tenham por efeito a quitação definitiva do débito objeto da controvérsia antes de decisão de mérito transitada em julgado.

Art. 6º Configurada litigância de má-fé, uso do processo com finalidade exclusivamente protelatória, ou prática reiterada de atos destinados tão-somente a postergar a prescrição, o magistrado poderá:

- I - aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico, inclusive as previstas no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - condenar o autor em multa processual e em honorários sucumbenciais;
- III - ordenar as medidas necessárias para assegurar a efetividade do direito substancial eventualmente reconhecido, inclusive, quando cabível, arbitrar garantia ou ônus processual diverso.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção de prova documental ou pericial



para apurar a existência de prática abusiva, bem como determinar diligências para identificação de interessados.

Art. 7º As provas de intimação, a aferição da impossibilidade de identificação dos afetados, os efeitos da interrupção e suspensão da prescrição, bem como as sanções por litigância de má-fé, serão regidos em conformidade com o que dispõem o Código de Processo Civil e a legislação processual trabalhista, naquilo que couber, sem prejuízo das especificidades do processo do trabalho.

Art. 8º Fica acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) o seguinte dispositivo, com redação a ser inserida no capítulo relativo ao processo do trabalho:

"Art. 769-A. No caso de controvérsia judicial sobre a validade, aplicabilidade ou exigibilidade de norma coletiva, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº ... (Lei que rege a interrupção e suspensão da prescrição de créditos decorrentes de normas coletivas), devendo o autor proceder à indicação e requerer a intimação dos afetados nos prazos nela previstos, sob pena de perda de eficácia da interrupção quanto aos não intimados."

Parágrafo único. A remissão prevista no caput alcança as regras relativas à prova de intimação, à suspensão de prazos para execuções e cobranças e às sanções por litigância de má-fé, sem prejuízo da interpretação integral dos princípios e garantias do processo do trabalho.

Art. 9º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) deverá expedir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, orientações e normas regimentais para uniformizar procedimentos de:

- I - identificação e intimação de partes potencialmente afetadas;
- II - certificação nos autos de intimações e juntada de comprovantes;
- III - utilização de registro eletrônico padronizado para os feitos que interrompam a prescrição;
- IV - publicidade e comunicação de decisões que impliquem suspensão ou interrupção do prazo prescricional.



Parágrafo único. As normas do CSJT poderão prever fluxos eletrônicos, modelos de certidão, padrões de metadados para registro e integração com sistemas de informação dos tribunais, observado o sigilo processual quando aplicável.

Art. 10º Fica atribuída aos Juízos e Tribunais do Trabalho a obrigação de cadastrar, em sistema eletrônico centralizado indicado pelo CSJT, as ações que tenham por efeito a interrupção da prescrição prevista nesta Lei, com remessa periódica de informações estatísticas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao CSJT, para fins de acompanhamento, diagnóstico e prevenção de eventuais abusos.

Art. 11º Aplicabilidade às demandas em curso:

I - A presente Lei aplica-se aos processos em curso a partir da sua publicação somente mediante requerimento expresso de parte interessada, devidamente fundamentado, observados os prazos e requisitos de indicação e intimação previstos nesta Lei.

II - O requerimento referido no inciso I será autuado em apartado e deliberado pelo juízo mediante certidão que demonstre o atendimento aos requisitos formais, sob pena de indeferimento.

Art. 12º Disposições procedimentais e de fiscalização:

I - As Varas do Trabalho e Tribunais deverão adotar rotinas internas para verificação da boa-fé processual, promover diligências de identificação quando necessário e efetivar a comunicação entre unidades judiciais para fins de evitar decisões contraditórias relativas à suspensão da prescrição;

II - O Ministério Público do Trabalho e as procuradorias que atuem nas esferas competentes poderão requerer diligências e fiscalizar a adoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 13º Princípios de proteção e de combate ao abuso:

I - A aplicação desta Lei deverá priorizar a proteção dos direitos dos trabalhadores e a segurança jurídica;



II - É vedado o uso do presente instituto para fins exclusivamente protelatórios ou de manipulação artificial de prazos prescricionais.

Art. 14º As hipóteses de impossibilidade razoável de identificação de afetados nas quais se mantém a eficácia da interrupção serão aferidas pelo juízo, que poderá autorizar formas alternativas de comunicação judicialmente reconhecidas, inclusive publicação em diário oficial ou meio eletrônico idôneo, quando compatível com a natureza da demanda e a razoabilidade.

Art. 15º Disposições finais:

I - Esta Lei não reduz ou elimina direitos trabalhistas já assegurados por normas de proteção ao trabalho, não prejudicando direitos e garantias previstos na legislação trabalhista;

II - A redação e a aplicação desta Lei deverão ser objeto de interlocução entre o Poder Legislativo, a Procuradoria-Geral da República e o Poder Judiciário trabalhista para fins de adequada harmonização normativa e jurisprudencial, observando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando aplicável.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 9º quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para orientações do CSJT e o disposto no art. 11º quanto à aplicabilidade imediata aos feitos em curso somente mediante requerimento, e considerando prazo de vacatio legis de 90 (noventa) dias para adoção procedimental plena pelas Varas do Trabalho e Tribunais.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Possibilidade de iniciativa parlamentar: Sim. A matéria regula tratamento processual e prazos prescricionais em matéria trabalhista, cabível por Projeto de Lei Ordinária de deputado federal, não invadindo competência privativa da União para legislar sobre direito processual e direito do trabalho.

A presente proposta busca sanar insegurança jurídica e uniformizar o tratamento processual quanto à interrupção da prescrição para cobrança de créditos decorrentes de cláusulas constantes em acordos e convenções coletivas de trabalho. Na prática, a divergência jurisprudencial (incluindo decisões de tribunais superiores e omissões ao longo de décadas) tem gerado situações de perda do direito de cobrança de trabalhadores ou de enriquecimento indevido de devedores, quando a simples propositura de dissídio coletivo ou ações correlatas não foi considerada suficiente para suspender ou interromper a prescrição.

A norma proposta preserva a proteção ao trabalhador — não reduzindo prazos ou garantias inerentes às ações trabalhistas — e, ao mesmo tempo, protege o direito de cobrança dos credores enquanto se discute a própria validade da norma coletiva. Ao prever, de forma objetiva, que o ajuizamento de qualquer ação que questione validade, aplicabilidade ou exigibilidade da norma coletiva interrompe a prescrição e a mantém suspensa até o trânsito em julgado, resguarda-se a eficácia dos pronunciamentos judiciais finais e evita-se a extinção de pretensões por formalismo processual quando a controvérsia é substancial e duradoura.

Para coibir abusos, a proposta impõe ao autor da ação o dever de indicar e intimar os sujeitos potencialmente afetados e prevê mitigadores contra litigância de má-fé (sanções processuais e responsabilidades por atos temerários), além de mecanismos procedimentais de celeridade e publicidade. A medida harmoniza-se com princípios constitucionais da proteção ao trabalho, segurança jurídica, e da razoável duração do processo, e reduz a litigiosidade



prolongada que sobrecarrega o Judiciário e insegura relações laborais e negociais. Recomenda-se integração com regras processuais da CLT e do CPC, observando competências das varas e tribunais do trabalho e respectiva jurisdição constitucional.

Impacto e articulação com jurisprudência do STF: A proposta visa uniformizar tratamento que, em distintas ocasiões, levou a referimento de questões constitucionais ao STF. Ao estabelecer regra objetiva e procedimental, reduz-se a necessidade de solução via controle concentrado e minimizam-se repercussões nas relações trabalhistas e na segurança jurídica do sistema jurídico.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE  
MAIO DE 1943**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/  
1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-  
1943415500-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943415500-norma-pe.html)

**FIM DO DOCUMENTO**